



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10875.000554/2001-61
Recurso n° 156.705 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 1996 a 2001
Acórdão n° 197-00071
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente ACDC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, constitui infração formal à qual não se aplica denúncia espontânea.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se aplica a denúncia espontânea ao tributo lançado por homologação quando o contribuinte deixa de pagar o tributo conhecidamente devido no vencimento legal e deixa de denunciar a falta à autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ACDC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA MORAES E LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de pleito de restituição (fls. 02) de valores recolhidos por meio de DARF's de pagamento, atinentes as multas de mora e de atraso na entrega de declaração, recolhidos nos exercícios de 1995, 1998, 1999 e 2000, nos termos da IN/SRF n.º 21/1997, alterada pela IN/SRF n.º 73/1997, que fizeram parte do referido pleito de restituição fundamentado na denúncia espontânea – alegação de aplicabilidade do art. 138 CTN.

Ademais, ao referido pedido foram anexadas planilhas descritivas dos recolhimentos efetuados (fls. 03 a 09), documentos de representação do procurador da empresa (fls. 10 a 12), guias de recolhimentos DARF's (fls. 13 a 51), documentos constitutivos da empresa (fls. 52 a 64), artigos jurídicos a respeito do tema abordado – denúncia espontânea (fls. 65 a 89) e cópias das declarações DIPJ dos anos-calendários 1996, 1997, 1999 e 2000 (fls. 90 a 237).

Em 21/02/2001, referido pedido de restituição foi encaminhado para EQCOE para averiguação da existência de débitos pendentes na Receita Federal e na Dívida Ativa da União (fl. 237).

Em resposta a análise supramencionada, restou confirmado que o contribuinte não possuía débitos pendentes; apenas pedido de compensação do saldo de imposto no importe de R\$ 17.469,83, pendente de análise e suspensão. Com isso, o processo foi encaminhado para processamento e prosseguimento à EQJUP/SESIT (fl. 243).

O processo foi encaminhado para a DIORT-DEINF-SPO, visto que contribuinte interessado promove atividade de “factoring” (fl.245).

Em 04/10/2004, o contribuinte apresentou petição de esclarecimento (fls. 246 a 249), em face do Termo de Intimação n.º 5618 de 30/06/2004 que, por sua vez, cobra tributos discutidos em pedidos de compensação e de restituição pendentes de decisão administrativa. Alude, ainda, a questão de prejudicialidade de inúmeros pedidos de compensações em virtude do crédito tributário perseguido no presente pedido de restituição pendente de decisão administrativa. Ao término, requer a suspensão da cobrança até a decisão prolatada nos processos administrativos n.ºs 10875.000554/2001-61 (presente feito – restituição de multa de mora), 10875.003265/00-06 e 10875.003263/00-72 (pedido de restituição de PIS), juntando cópia dos aludidos processos de compensação (fls. 263 a 368).



Restou claro que o pedido inicialmente de restituição foi transformado em pedido de compensação (fls. 359) com débitos apurados de CSLL, do período de 12/2000 (fls. 384). Às fls. 369 a 372, consta informativo fiscal da Secretaria da Receita Federal, referente aos autos do processo administrativo n.º 16327.500512/2005-41, no que diz respeito aos pedidos de compensação/restituição do contribuinte, que, em suma, aceita que os débitos constantes nos processos 10875.003263/00-72 e 10875.003265/00-06 são reconhecidos como objeto de compensações tacitamente homologadas.

Em 13/01/2006, o contribuinte foi intimado a comparecer na DEINF/SPO para prestar esclarecimentos dos registros contábeis que comprovam a efetiva base de cálculo do IOF para o período de apuração objeto de recolhimento nas datas mencionadas ("10/12/98, 13/01/99, 12/05/99"), se os DARF's recolhidos tratam-se de denúncia espontânea ou valores recolhidos a maior.

Em face disso, o contribuinte protocolou, em 06/02/2006, petição de esclarecimentos à intimação da DEINF/SPO, em que, em breve síntese, aduziu sobre a origem dos valores de restituição em virtude da denúncia espontânea, bem como a origem dos tributos recolhidos a título de IOF, e por fim esclareceu que os valores recolhidos não constaram declarados em DCTF's dos aludidos períodos.

Ante o exposto, a DEINF/SPOI expediu despacho decisório apresentando a seguinte ementa (fls. 460 a 467):

"Ementa: Pedido de Restituição/Compensação. Direito creditório alegado oriundo de pagamentos indevidos de multa moratória e de multa por atraso em entrega de DCTF. Não-homologação da Compensação."

.....
De posse dos documentos suficientes à análise do pleito compensatório, a DEINF/SPOI fundamentou sua decisão da seguinte forma:

.....
Quanto aos valores pleiteados pelo contribuinte a título de indébito (...) (Multa por atraso na entrega da DTCF) (...) o posicionamento desta SRF, (...) é no sentido de infrações formais, que não configurem como de natureza tributária, ou seja, de responsabilidades acessórias autônomas, não vinculadas diretamente ao fato gerador do tributo, não estarem abrangidas pelo instituto da denúncia espontânea, não havendo, assim, que se reconhecer a existência de qualquer direito creditório quanto a esta parcela pleiteada....

...quanto aos pagamentos efetuados a título de multa moratória alegados como indébitos, cumpre ressaltar que a cobrança de multa pelo atraso no pagamento tem fundamento no artigo 61 da Lei n.º 9.430, de 1996... Ainda a propósito, o artigo 138 do CTN, ao integrar a seção denominada "Responsabilidade por Infrações", indica a abrangência do instituto da denúncia espontânea, qual seja, a responsabilidade do agente em relação à multa de ofício (de natureza punitiva e oriunda de infração)... (Doutrina e Jurisprudência)



.....
(...) Por fim, com base nos fundamentos legais constantes do despacho decisório é que se entendem devidos os valores recolhidos a título de multas moratórias, não havendo que se falar em indébito tributário, assim, não reconhecendo o direito de crédito perseguido, bem como não homologando os pleitos compensatórios do contribuinte."

Em 24/03/2006, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 474 a 487) em face do despacho decisório acima mencionado, em suma, fundamentando suas razões na doutrina e jurisprudência, em busca de caracterizar a multa moratória nos liames da definição de punição extraída no artigo 138 do CTN, assim, perseguindo a demonstração do direito ao crédito consubstanciado no pedido de compensação. Pede, então, pelo reconhecimento de suas razões e, continuamente, pela homologação das suas compensações. Foram anexos documentos à manifestação (documentos societários da empresa, cópia da carta cobrança e a resposta a ela, cópia do despacho atacado, cópia do pedido de compensação).

Disso, em 12/01/2007, a 10ª Turma da DRJ/SPOI proferiu decisão, por unanimidade de votos, indeferindo a solicitação da manifestação de inconformidade do contribuinte, fazendo constar da seguinte forma:

.....
"Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/03/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não exclui a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso e da multa por atraso na entrega de obrigação acessória, pois não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária. Logo não há que se falar em repetição de indébito de que trata o art. 165 do CTN.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em homologação tácita se não transcorrido o prazo de cinco anos previsto em lei, contado da data do pedido de compensação e da ciência do despacho decisório.

Solicitação Indeferida.

....."

Por mais uma vez, irresignado, o contribuinte em face da decisão acima reproduzida interpôs a este E. Conselho de Contribuintes, por meio de recurso voluntário (fls. 561 a 589), requerendo a análise de seu direito creditório e compensatório, sob a alegação de que o objeto discutido no presente processo decorre de diferenças advindas de multas

moratórias, possivelmente reconhecidas em denúncia espontânea, discorrendo sobre a definição deste instituto, definindo o seu entendimento sobre homologação tácita, bem como apresentando colacionado de doutrina e de jurisprudência sobre o tema em voga, assim, requerendo o acolhimento de suas razões, o reconhecimento do crédito, a homologação da compensação e, ainda, protestando pela sustentação oral de seu pleito recursal.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheira – LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Os eventuais créditos do sujeito passivo que são objeto dessa discussão são decorrentes de: multa por atraso na entrega da DCTF e multa por pagamento em atraso do IOF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A denúncia espontânea só trata de pagamento do tributo devido, não trata de obrigação acessória. Por isso, não há que se falar em denúncia espontânea no caso de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória. A obrigação acessória é uma obrigação de fazer que cabe ao sujeito passivo e, uma vez não cumprida ou cumprida em atraso, enseja a cobrança de multa pecuniária definida na legislação. A multa redime o não cumprimento da obrigação acessória pelo interessado.

Na mesma linha vem decidindo esta Corte:

1 o. Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-49.135 em 24.06.2008

IRPF - Ex(s): 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou



material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Até a comprovação da extinção ou cancelamento do estabelecimento comercial, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa. Recurso negado Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Rai mundo Tosta Santos. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Publicado no DOU em: 27.11.2008 Relator: José Raimundo Tosta Santos - Redator designado. Recorrente: DILMA DE OLIVEIRA Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Então, não cabe reaver multa lançada pelo atraso na entrega da DCTF sendo-lhe inaplicável a denúncia espontânea.

Quanto à restituição da multa de mora por denúncia espontânea, no caso do pagamento do IOF, vale analisar cuidadosamente as nuances do presente caso à luz da jurisprudência que se formou, sobre o que versa a Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

STJ Súmula nº 360 -27/08/2008 - DJe 08/09/2008

Benefício da Denúncia Espontânea - Aplicabilidade - Tributos Sujeitos a Lançamento por Homologação Regularmente Declarados - Pagamento a Destempo

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

O racional por trás dessa Súmula é que, no caso do lançamento por homologação, a ação do sujeito passivo substitui a ação da fiscalização. Cabe ao sujeito passivo efetuar o cálculo, o pagamento e, conforme prevista na legislação, a declaração do pagamento do tributo. O contribuinte faz assim o auto-lançamento. Se o contribuinte conhece, calcula e declara a obrigação tributária, ainda que fora do prazo, configurado está o lançamento tributário, mesmo antes da ação de fiscalização. Configurada está em sua plenitude a dívida fiscal, sendo que caberá ao contribuinte pagar a multa de mora, caso o pagamento do tributo não seja feito no prazo legal.

Dáí que o STJ entendeu não caber denúncia espontânea no caso dos tributos objeto de lançamento por homologação, devidamente declarados pelo contribuinte. Se assim não fosse, todos os contribuintes declararíamos suas dívidas fiscais (ou não) e esperaríamos o momento oportuno para declará-las e pagá-las, sem multa de mora.



Pelos documentos disponíveis no processo, verifica-se que o sujeito passivo conhecia a obrigação tributária de pagar o IOF, tanto que conhecia ação judicial interposta por associação de classe contra essa exigência. Tomou a decisão deliberada de não pagar o IOF devido no prazo legal, conhecendo previamente a ocorrência do fato gerador. Apesar de ter feito o pagamento extemporâneo do IOF, o sujeito passivo não comprovou ter feito a denúncia à autoridade tributária, comprovando o equívoco, sua origem, a base de cálculo do IOF e seu valor.

Dessa forma, entendo que os requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional não foram atendidos e que este não é o caso de denúncia espontânea.

Nessa medida, recebo o recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA